

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO  
Nº 3416, de 2018**

**Do Sr. Deputado MIGUEL HADDAD  
ao  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

3416

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018**

(Do Sr. MIGUEL HADDAD)

Requer do Ministro da Educação informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil -FIES.

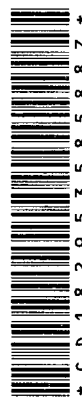
Senhor Presidente:

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Educação, informações no sentido de esclarecer esta Casa sobre as estratégias e ações que este Ministério vem realizando para fiscalizar instituições de educação superior não gratuitas, para coibir a cobrança de mensalidades mais altas dos alunos contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

### JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2017 o Poder Executivo enviou para esta Casa a Medida Provisória MPV 785/2017, que operou verdadeira reestruturação das modalidades de financiamento estudantil operadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. A MPV 785/2017 foi convertida na Lei 13.530 de 08 de dezembro de 2017.

Entre as mudanças previstas, o § 1º do art. 4º da Lei 13.530/2017 dispõe que:



§ 1ºA. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

De forma igualmente relevante, o § 4º do mesmo artigo dispõe que:

§ 4º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Ora, as duas medidas acima transcritas têm por objetivo exercer saudável controle sobre as Instituições de Ensino Superior (IES) não gratuitas, uma vez que em momentos anteriores algumas delas exerceram práticas abusivas de aumento da mensalidade dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil.

Há que se considerar, no entanto, que a quase totalidade dos contratos ora vigentes ainda são regidas pelas normas anteriores.

Por este motivo, faz-se de fundamental importância dispormos de informe circunstanciado, relatando as medidas em curso e as já tomadas por este Ministério e pelo FNDE, no sentido de reduzir os riscos e coibir as mencionadas práticas abusivas a que ainda estão sujeitos os estudantes cujos contratos são regidos por norma anterior à Lei 13.350/2017, bem como para averiguar se, eventualmente, novas modalidades de abuso vêm sendo ensaiadas em relação aos novos estudantes ou àqueles que, de forma voluntária, aderiram às normas previstas na nova legislação.

Em face do exposto, e no cumprimento do dever constitucional desta Casa, de avaliar e acompanhar as ações do Executivo no seu labor, é que solicitamos ao Sr. Ministro da Educação as informações sobre o tema.

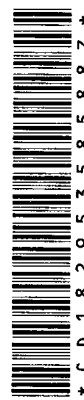


Desde já manifestamos nosso reconhecimento pela presteza e atenção que venha a ser dada a este nosso preito.

Sala das Sessões, em de 12 MAR. 2018 de 2018.

  
Deputado MIGUEL HADDAD

2018-414





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/03/2018  
09:48

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

**RIC 3.416/2018** - do Sr. Miguel Haddad - que "Requer do Ministro da Educação informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil -FIES. "



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3416/2018

**Autor:** Deputado Miguel Haddad - PSDB/SP

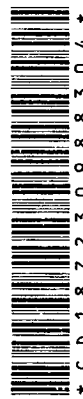
**Destinatário:** Ministro de Estado da Educação

**Assunto:** Requer do Ministro da Educação informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil -FIES.

**Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 16 de março de 2018.

  
Fábio Ramalho  
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

## RIC 3.416/2018

**Autor:** Miguel Haddad

**Data da Apresentação:** 12/03/2018

**Ementa:** Requer do Ministro da Educação informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil -FIES.

**Forma de  
Apreciação:**

**Texto  
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de  
tramitação:**

**Em** 27/03/2018

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



D7A6F31C03

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2039 118

Brasília, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**MENDONÇA FILHO**  
Ministro de Estado da Educação

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM 12 1 04 18 Nome por extenso e legível: <i>José Santana</i> Ponto: _____
--

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3424/2018	Jean Wyllys
Requerimento de Informação nº 3443/2018	Marcos Rogério
Requerimento de Informação nº 3416/2018	Miguel Haddad
Requerimento de Informação nº 3417/2018	Alan Rick

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

  
Deputado GIACOBINI  
Primeiro-Secretário

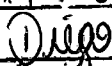

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
BRASÍLIA - DF

Ofício nº 212 /2018 – MEC

Brasília, 14 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIACOBO**  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 14 / 05 / 18	às 16 h 29
 Servidor	702 042 Ponto
 Portador	

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2039/18, de 12 de abril de 2018. Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018, de autoria do Deputado Miguel Haddad.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2039/18, de 12 de abril de 2018, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018, de autoria do Deputado Federal Miguel Haddad, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 158/2018/CGLNES/GAB/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, e da Nota Técnica nº 15/2018/CGSUP/DIGEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contendo as informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.
2. Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Ministro de Estado da Educação



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 158/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

**PROCESSO Nº 23123.001572/2018-52**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MIGUEL HADDAD**

**EMENTA:** Requerimento de Informação nº 3.416/2018. Procedimentos fiscalizatórios no âmbito do FIES.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 3.416/2018, de autoria do Deputado Miguel Haddad, por meio do qual solicita informações sobre a forma de fiscalização realizada junto às instituições de ensino superior (IES) não gratuitas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, especialmente no que se refere à cobrança de mensalidades mais altas dos alunos contemplados pelo referido financiamento.

1.2. Diante disso, o Deputado solicita um informe circunstanciado, que apresente medidas em curso e já tomadas pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

### 2. MÉRITO

2.1. O FIES foi instituído nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e atualmente encontra-se estruturado conforme alterações trazidas pela Medida Provisória nº 785, de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que refletem o resultado das mudanças propostas pelo Governo com o objetivo de garantir a sustentabilidade fiscal do programa e sua continuidade.

2.2. Dentre estas, vale destacar dispositivos relativos às condições de contratação, pelos quais se determinou que a definição do índice de reajuste praticado pelas instituições de ensino superior deverá constar obrigatoriamente do contrato de financiamento e de seus aditamentos. No caso, o índice praticado será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 11/2017 que regulamenta o índice de reajuste do valor total do curso financiado, e a Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que trouxe regulamentações válidas para os contratos de Fies firmados a partir do primeiro semestre de 2018. Nesta última normativa, vale destacar a disciplina trazida em seus arts. 58, §1º e 104, §2º:

Art. 58. O financiamento aprovado e contratado na modalidade Fies ou do P-Fies abrangerá as parcelas mensais da(s) semestralidade(s) a serem financiadas solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante ou da sua pré-seleção, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 48 desta Portaria, os

valores dos encargos educacionais de todos os semestres a cursar e o índice de reajuste definido pela mantenedora no Termo de Participação do processo seletivo correspondente.

**§ 1º O valor total do curso financiado de que trata o caput deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela mantenedora da IES, para todo o período do curso, nos termos dos §§ 1º-A e 15 do art. 4º e § 1º do art. 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.**

Art. 104. O valor do pagamento mínimo durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fies, será calculada da seguinte forma:

I - o valor do pagamento mínimo para o primeiro, segundo e demais anos será o resultado da aplicação dos percentuais de 70%, 85% e 100%, respectivamente, sobre a coparticipação média; e

II - o valor do pagamento mínimo, definido no inciso I, terá um teto correspondente à parcela calculada pelo Sistema Price de Amortização, de 15 anos de duração, incidente sobre o saldo devedor da data de término do período de utilização do financiamento, imediatamente anterior ao início do período de amortização, tendo como taxa de juros a inflação observada no último ano em que o aluno utilizou o financiamento.

§ 1º A coparticipação média será calculada pela média dos valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA das coparticipações devidas pelo aluno durante o curso.

**§ 2º O valor do pagamento mínimo, após definido na forma dos incisos I e II, será atualizado monetariamente a cada ano pelo IPCA.**

(g.n.)

2.3. Dessa forma, ao firmarem o termo de participação do FIES, as entidades mantenedoras de IES devem apresentar os valores das mensalidades de cada semestre, referente a cada curso, já considerados os descontos regulares e de caráter coletivo, bem como a respectiva forma de reajuste.

2.4. Ainda nesse contexto, o Comitê Gestor do FIES (CG-FIES) editou a Resolução nº 3, de 2017, com o objetivo de regulamentar os descontos que devem ser aplicados indistintamente aos estudantes financiados pelo Fies (art. 1º), como também os descontos que se aplicam aos estudantes Fies que preencham certos requisitos, estes enumerados no art. 2º:

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição de ensino superior (IES) do estudante no âmbito do Fies e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo único. Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, não são considerados como descontos regulares e de caráter coletivo aqueles instituídos por liberalidade da IES com incidência sobre os encargos educacionais, exclusivamente aqueles conferidos ao estudante:

I - por mérito acadêmico ou destaque em atividades da instituição, inclusive esportivas;

II - com o objetivo de incentivar a participação em projetos de iniciação científica ou extensão;

III - servidor público beneficiado por convênio celebrado com os governos municipais e estaduais;

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino; e

VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.

Parágrafo único - Os descontos mencionados nos incisos I a VI do caput também se estenderão aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos.

2.5. Ainda com o propósito de estimular o efetivo acompanhamento dos preços praticados pelas instituições de ensino, foram previstos mecanismos que levam aos estudantes beneficiários informações relevantes sobre preço das mensalidades nas IES de sua preferência, municiando-os para tomar decisão qualificada ao contratar o financiamento.

2.6. Dentre as novas regras, ficou determinado que o candidato poderá simular sua inscrição no universo de concorrência somente do respectivo agrupamento (que inclui sua microrregião, subárea de estudo pretendida e conceito da IES). Nessa oportunidade, conforme o grupo de preferência, serão apresentadas as instituições selecionadas e os respectivos preços do financiamento escolhido por cada instituição. De posse de tais informações, o estudante disporá de um amplo quadro comparativo das condições do contrato, o que propiciará o aumento da concorrência entre as instituições de ensino superior, objetivando melhores condições de oferta de serviços educacionais ao estudante.

2.7. Ademais, estipulou-se que os estudantes que formalizem contratos a partir de 2018 paguem diretamente ao agente financeiro do Fies (Caixa Econômica Federal) o valor correspondente à coparticipação (parcela da mensalidade não financiada pelo Fundo), por meio de boleto único. Essa medida permite ao estudante acompanhar de forma mais próxima os preços praticados pela instituição de ensino e aqueles efetivamente cobrados dos estudantes beneficiários Fies e dos demais.

2.8. Com as novas ferramentas e regras, o próprio estudante poderá colaborar com a fiscalização de seu financiamento. Tais inovações representam um ganho relevante para os beneficiários em termos de poder autonomia contratual e poder de decisão qualificada.

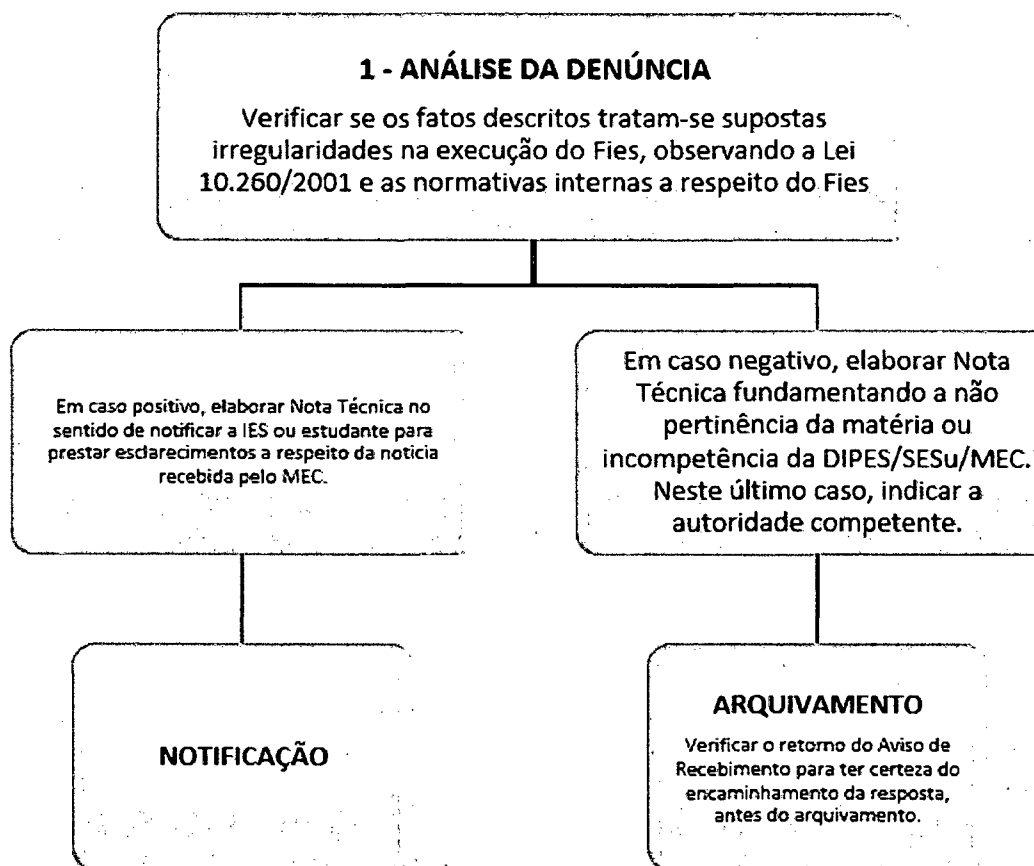
2.9. A Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (Dppes), por meio da Nota Técnica nº 237/2018/CGPES/DPPESES/SESU/SESU, apresentou a estrutura de supervisão atualmente em curso no Ministério da Educação, bem como os esforços realizados no sentido de incrementar sua eficiência. Nesse sentido, a DPPESES realiza periodicamente supervisão *in loco* das IES participantes do FIES, utilizando os seguintes critérios: (i) seleção de IES por amostragem; (ii) indicação por meio de apontamentos de dados extraídos dos sistemas que gerenciam essa política pública; (iii) casos de denúncias recebidas de órgãos dos diversos segmentos da administração pública, bem como dos próprios estudantes interessados.

2.10. Uma vez constatados indícios de irregularidades praticadas por entidades mantenedoras participantes do FIES ou por estudante beneficiário do programa, compete ao FNDE, na condição de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001 e do art. 2º da Portaria Normativa nº 01/2010, sobrestar a adesão da mantenedora e a inscrição ou financiamento do estudante, até que a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) apure a irregularidade. Tais prerrogativas encontram fundamento no Poder Geral de Cautela previsto no art. 45, da Lei 9.784, de 1999, cominado com o art. 49 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

2.11. Vale ressaltar que referidas medidas de cautela não consistem em aplicação de penalidade, mas visam apenas salvaguardar a administração pública de dano irreparável. Assim, antes de sobrestar cautelarmente adesão de entidade ao Fies ou o contrato de financiamento estudantil, o FNDE realiza supervisão *in loco* em instituição denunciada por prática de irregularidade, ou ainda quando esta for constatada no âmbito do trabalho ordinário da autarquia.

2.12. A instituição denunciada será notificada das supostas irregularidades apuradas e, após encaminhamento de recomendação, será aberto prazo para apresentação de pedido de reconsideração. Na hipótese de rejeição do pedido, a SESu pode instaurar procedimento administrativo sancionatório e aplicar penalidades quando se mostrar cabível, sendo garantida à instituição o contraditório e ampla defesa. Tais procedimentos são previstos na Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, considerando ainda o que preconiza a Lei nº 9.784/99 e regulamentos que versam sobre procedimentos administrativos disciplinares.

2.13. Diante desse quadro normativo e das competências de supervisão nele desenhadas, o atual fluxo de tramitação dos processos administrativos instaurados para fins de responsabilização de atores privados que participem do FIES pode ser demonstrado conforme o esquema abaixo.



## 2 - NOTIFICAÇÃO

Indicar a suposta infração no ato de notificação, além das demais exigências constantes da lei 9.784/1999.



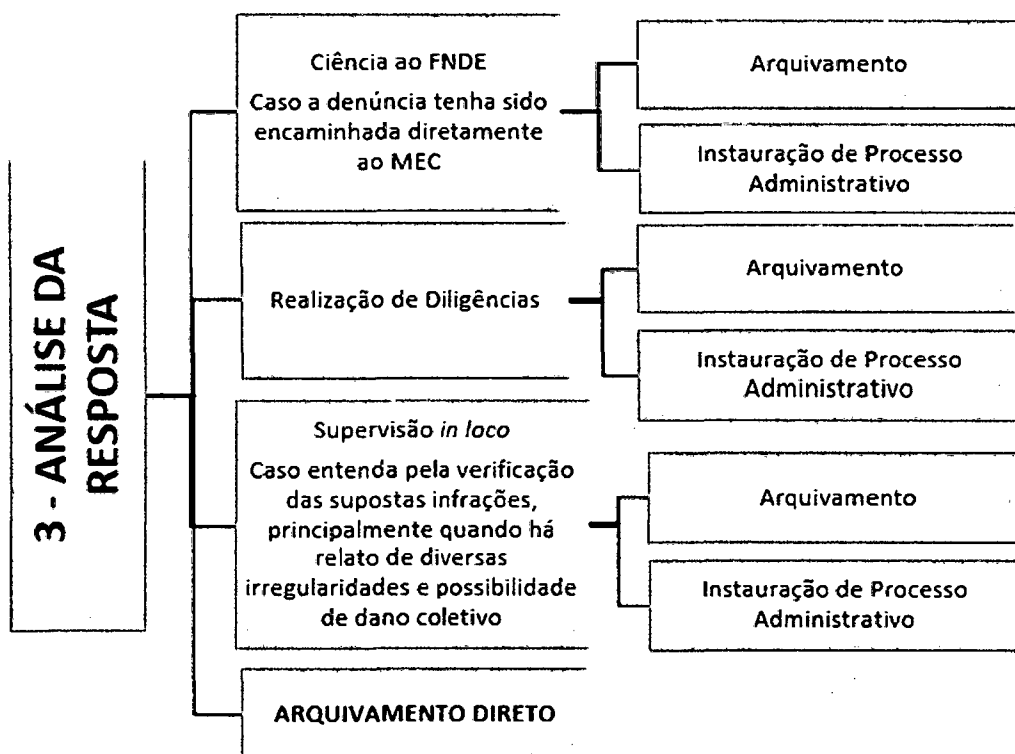
### Prazo de 15 dias para resposta

15 (quinze dias) contados a partir do recebimento do ofício, verificados através da data do Aviso de Recebimento Postal (AR).



### Prazo de 5 dias para resposta em caso de reiteração

Após a juntada do Aviso de Recebimento nos autos e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em caso de não envio dos esclarecimentos, reiterar a notificação, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu devido preenchimento.



2.14. Verifica-se, dessa forma, que as alterações trazidas pela nova legislação no âmbito do FIES buscam reforçar os mecanismos de monitoramento da execução do FIES junto às instituições de ensino superior, de forma a garantir condições contratuais isonômicas entre alunos beneficiados e não beneficiados pelo Programa.

2.15. Além do quadro de medidas de supervisão apresentado, vale pontuar outros esforços institucionais voltados a aperfeiçoar o procedimento de supervisão do FIES, em conformidade com as

recomendações apresentadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em Relatório de Auditoria Anual de Contas do FIES, publicado em 4 de janeiro de 2018. No bojo desse documento, a CGU identificou práticas por parte de algumas IES que resultaram em discriminação de alunos beneficiários do FIES, em relação aos demais alunos da instituição, tal como a aplicação de mensalidades superiores às dos alunos regulares para alunos financiados pelo FIES.

2.16. A partir das recomendações da CGU, a Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior (Cgpes/Dppes/SESu), em conjunto com o FNDE, atua em torno de quatro eixos básicos:

- a) Definição de metodologia e rotina de fiscalização regular dos preços de mensalidade e dos descontos praticados pelas IES, inclusive pela internet, apresentando a proposta ao controle interno;
- b) Apuração das mantenedoras de IES que discriminam alunos Fies ao não estender descontos concedidos por meio de portais ou regulamentos próprios;
- c) Repactuação dos contratos vigentes cujo valor de mensalidade não atenda aos dispositivos do programa, conforme apuração estabelecida na recomendação 2 desta constatação.
- d) Ampliação da publicidade dos direitos dos alunos acerca dos valores das mensalidades, principalmente por menção obrigatória, em sistema informatizado, nos momentos de matrícula e aditamento, bem como por inclusão de tópico nas perguntas frequentes.

2.17. Para desenvolvimento dessas frentes, a SESu tem adotado uma série de medidas, tal como a definição de nova matriz de supervisão que melhor corresponda às necessidades impostas pelo programa, a qual contará com a publicação de portaria específica de supervisão do FIES, novo arranjo de fluxos e parametrização de multas.

Em outra frente, além das IES alvo do levantamento amostral realizado pela CGU, serão notificados também os principais sites de descontos, dos quais será requerido o envio do contrato padrão utilizado para estabelecer o vínculo obrigacional com os beneficiários e ofertantes das bolsas de estudos.

2.18. Outra medida em implementação, no contexto desses esforços, consiste no levantamento de valores dos encargos educacionais cobrados pelas IES, com informações censitárias organizadas sobre os valores dos referidos encargos educacionais - bruto e com desconto - cobrados por todas as mantenedoras que participaram do processo seletivo do Fies e do P-Fies a partir de 1/2018, no qual deverão constar dados sobre IES, locais de oferta, cursos e turnos.

2.19. Em complementação, consta da estratégia de aprimoramento da supervisão o desenvolvimento de um sítio eletrônico para disponibilização e publicidade ampla dos preços informados pelas IES quando da participação no referido processo seletivo e, conseqüente, compartilhamento de dados com todo o sistema nacional de defesa e proteção do consumidor (SNDC), a fim de capacitar tais agentes no controle social do tratamento de dados pelas IES aos alunos beneficiários do FIES.

2.20. Com base nos dados acima apontados, buscar-se-á ainda interlocução junto a IBGE, INEP e IPEA, com vistas a compartilhar informações sobre os critérios de distribuição de vagas, sobre os quais seja pertinente realizar levantamentos estatísticos, base de dados e estudos que permitam qualificar o algoritmo de distribuição de vagas, também como forma de cumprimento das recomendações do Relatório da CGU FIES 2017.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, com a descrição das medidas de caráter normativo e das ações administrativas tomadas pelo MEC e pelo FNDE com vistas a reforçar a supervisão do FIES e evitar distorções na cobrança de mensalidades pelas IES participantes do programa, de modo a subsidiar a elaboração de resposta à demanda do Deputado Miguel Haddad.

Brasília/DF, 04 de maio de 2018.

À consideração superior,

**Daniela Helena Oliveira Godoy**  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

**Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**  
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Servidor(a)**, em 10/05/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1086039** e o código CRC **3003A17D**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929  
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 10435/2018/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria a Senhora

**Elaine da Silva Gontijo**

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018.**

Referência: Processo SEI nº 23123.001572/2018-52.

Senhora Chefe,

1. Cumprimentando-a cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 182/2018 /ASPAR/GM/GM-MEC, datado de 20 de março de 2018, referente ao Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que requer informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para análise e emissão de parecer desta Autarquia.
2. Conforme solicitado, encaminho a Nota Técnica nº 15/2018/CGSUP/DIGEF sobre o Requerimento de Informação em comento.

Atenciosamente,

**Silvio de Sousa Pinheiro**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO DE SOUSA PINHEIRO, Presidente**, em 05/04/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0831747** e o código CRC **61673B50**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001572/2018-52

SEI nº 0831747



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/CGSUP/DIGEF

**PROCESSO Nº 23123.001572/2018-52**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, ELAINE GONTIJO**

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise e posicionamento acerca do teor do Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que requer "*sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Educação, informações (...) sobre as estratégias e ações que [o Ministério da Educação] vem realizando para fiscalizar instituições de educação superior não gratuitas, para coibir a cobrança de mensalidades mais altas dos alunos contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES*".

#### 2. HISTÓRICO

2.1. O referido RI foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação que, por meio do Ofício nº 182/2018/ASPAR/GM/GM-MEC, de 20.3.2018, a Chefia da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministério da Educação redirecionou-o à Presidência desta Autarquia, tudo conforme SEI 0812885, que, por sua vez, por meio do Memorando nº 2069/2018/ASREL, de 21.3.2018, a sua Assessoria de Relações Institucionais encaminhou a esta Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, solicitando que as informações sejam providenciadas em formato de Nota Técnica até o dia 5.4.2018, conforme SEI 0813094.

#### 3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. O objeto do RI, como dito acima, cinge-se ao pedido de informações sobre como vem sendo realizada a fiscalização das instituições de educação superior não gratuitas para que não cobrem mensalidades mais altas dos alunos contemplados com o financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

3.2. A justificativa do RI, em resumo, encontra-se nos seguintes termos:

*Em julho de 2017 o Poder Executivo enviou para esta Casa a Medida Provisória MPV 785/2017, que operou verdadeira reestruturação das modalidades de financiamento estudantil operadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. A MPV 785/2017 foi convertida na Lei 13.530 de 08 de dezembro de 2017.*

*(...)*

*(...) as (...) medidas (...) têm por objetivo exercer saudável controle sobre as Instituições de Ensino Superior (IES) não gratuitas, uma vez que em momentos anteriores algumas delas exerceram práticas abusivas de aumento da mensalidade dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil.*

*Há de se considerar, no entanto, que a quase totalidade dos contratos ora vigentes ainda são regidas pelas normas anteriores.*

*Por esse motivo, faz-se de fundamental importância dispormos de informe*

*circunstanciado, relatando as medidas em curso e as já tomadas por este Ministério e pelo FNDE, no sentido de reduzir os riscos e coibir as mencionadas práticas abusivas a que ainda estão sujeitos os estudantes cujos contratos são regidos por norma anterior à Lei 13.350/2017, bem como para averiguar se, eventualmente, novas modalidades de abuso vêm sendo ensaiadas em relação aos novos estudantes ou àqueles que, de forma voluntária, aderiram às normas previstas na nova legislação.*

(...)

3.3. Insta salientar, em caráter preliminar, que as alterações trazidas pela MPV nº 785, de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, e inseridas na Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), refletem o resultado das mudanças propostas pelo Governo com o objetivo de garantir a sustentabilidade fiscal do Programa e evitar sua descontinuidade.

3.4. Especificamente relacionadas ao objeto do RI as mudanças refletem nos dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 25, de 28 de dezembro de 2017 - que dispõe sobre o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 -, segundo os quais, para participarem do processo seletivo do Fies, as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior (IES) devem assinar Termo de Participação, no qual constaria, obrigatoriamente, os valores das mensalidades de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso e a forma de reajuste, *verbis*:

PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 25, DE 2017

(...)

*Art. 12. Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá obrigatoriamente preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao primeiro semestre de 2018:*

*I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:*

*a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e*

*b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela IES, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária e nos termos do regulamento do CG-Fies;*

*II - a forma de reajuste, estabelecida pela IES, do valor total do curso financiado na modalidade do Fies para todo o período do curso, nos termos do aprovado pelo CG-Fies;*

(...)

3.5. Como visto, a partir do 1º semestre de 2018, as IES participantes do Programa devem, no momento da oferta de vagas, informar no próprio Termo de Participação o valor da mensalidade para cada um dos semestres de cada curso, já considerados os descontos regulares e de caráter coletivo, e a respectiva forma de reajuste desse valor. Desta forma, constitui-se de ferramenta de transparência e o próprio estudante financiado pode atuar como *fiscal* do seu financiamento denunciando eventuais valores e reajustes abusivos, bem como de mecanismo de inibição às IES de imposição de restrições à concessão de descontos aos beneficiados pelo Fies.

3.6. Ainda com o propósito de estimular o efetivo acompanhamento dos preços praticados pelas instituições de ensino, as alterações decorrentes da Medida Provisória nº 785, de 2017, determina que os estudantes, a partir dos contratos formalizados no primeiro semestre de 2018, paguem diretamente no agente financeiro do Fies (Caixa Econômica Federal) o valor correspondente à coparticipação (parcela da mensalidade não financiada pelo Fundo),

por meio do boleto único. Essa medida permite ao estudante financiado acompanhar de forma mais próxima os preços praticados pela instituição de ensino e aqueles efetivamente cobrados dos estudantes Fies ou não Fies.

3.7. Acerca do assunto, no âmbito do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), foi editada a Resolução nº 3, de 13.12.17, com o objetivo de regulamentar os descontos que devem ser aplicados indistintamente aos estudantes financiados pelo Fies, nos termos do Art. 1º, como também aqueles descontos que se aplicam aos estudantes Fies desde que preencham os seus requisitos, de que trata o Art. 2º, conforme segue:

*Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição de ensino superior (IES) do estudante no âmbito do Fies e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.*

*Parágrafo único. Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, não são considerados como descontos regulares e de caráter coletivo aqueles instituídos por liberalidade da IES com incidência sobre os encargos educacionais, exclusivamente aqueles conferidos ao estudante:*

*I - por mérito acadêmico ou destaque em atividades da instituição, inclusive esportivas;*

*II - com o objetivo de incentivar a participação em projetos de iniciação científica ou extensão;*

*III - servidor público beneficiado por convênio celebrado com os governos municipais e estaduais;*

*IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;*

*V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino; e*

*VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.*

*Parágrafo único - Os descontos mencionados nos incisos I a VI do caput também se estenderão aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos..*

3.8. Também foi editada pelo CG-Fies a Resolução nº 11, de 13.12.17, que regulamenta o índice de reajuste ao longo do tempo do valor total do curso para manutenção do financiamento, de que trata o § 15º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, conforme segue:

*Art. 1º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior.*

*Parágrafo Único - A instituição de ensino superior deverá indicar, a cada processo seletivo, o percentual de reajuste incidente sobre o IPCA que vigorará durante todo o contrato de financiamento estudantil, não se aplicando a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.*

3.9. Por outro lado, recentemente foi publicada a Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que, ao dispor sobre o Fies a partir do 1º semestre de 2018, transferiu a esta Autarquia a competência para monitorar a execução do Fies pelas IES, *in verbis*:

PORTARIA MEC Nº 209, DE 2018

(...)

*Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:*

(...)

XIV - monitorar a execução da modalidade Fies pelas IES, informando à SESu os casos nos quais for identificado descumprimento da legislação do Fies;

(...)

3.10. Nestes termos, com base na nova legislação, no âmbito deste Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação está sendo definida a metodologia para realização do monitoramento da execução do Fies pelas IES a partir do 1º semestre de 2018, de forma a garantir condições contratuais isonômicas entre alunos beneficiados e não beneficiados pelo Programa.

3.11. Destaca-se, por fim, que o reajuste anual das semestralidades cobradas pela instituição de ensino superior é regulado pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, cabendo ao próprio Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor), em articulação com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), verificar eventual reclamação de reajuste considerado abusivo.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando prestadas as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 3.416, de 2018, submetemos a presente Nota à consideração do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, sugerindo aprovação e envio à Assessoria de Relações Institucionais (ASREL) com vistas ao encaminhamento à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Educação (ASPAR/MEC).

**Flávio Carlos Pereira**

Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Fies

1. Aprovo;
2. Encaminhe-se a ASREL, nos termos acima sugeridos.

**Pedro Antônio Estrella Pedrosa**

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO CARLOS PEREIRA, Coordenador(a)-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil**, em 04/04/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 04/04/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0815546** e o código CRC **2A6303B6**.

---

Referência: Processo nº 23123.001572/2018-52

SEI nº 0815546



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 2181 /18

Brasília, 17 de maio de 2018.


Exmo. Senhor Deputado  
MIGUEL HADDAD  
Gabinete 250 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 212/2018-MEC, 14 de maio de 2018, do Ministério da Educação, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.416 de 2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

  
Deputado GIACOMO  
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM 17 / 05 / 18 Nome por extenso e legível: Rita Ponto: 209708
--

